



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Manifestação.CGE/COORA SEI Nº438

Rio de Janeiro,07 de dezembro de 2022

Senhor Superintendente,

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em 05/11/2021, conforme Publicação (SEI nº 24434319), com o propósito de apurar irregularidade em tese praticada por servidores públicos lotados no DEGASE, em que um assinou folha de ponto referente ao RAS em benefício de outro, sem que tivesse ocorrido efetiva prestação de serviço.

Designada para proceder à análise do feito, a 3ª COMISPI procedeu às medidas de estilo, e, após a instrução probatória, ultimou o feito sem indiciar qualquer servidor, por entender que o feito carece de provas suficientes para lastrear reprimenda estatal, em homenagem ao princípio da não culpabilidade.

Por isso, no Relatório (SEI nº 42736628), propôs o **ARQUIVAMENTO** do feito por ausência de provas.

É o relatório. Submetidos os autos à esta Coordenadoria, passo a tecer as seguintes considerações:

Acerca dos aspectos processuais formais, constata-se que o presente Processo Administrativo Disciplinar obedeceu aos trâmites legais e ao mandamento constitucional do devido processo legal, encartado no art. 5º, inciso LIV da Constituição da República.

No mérito, o relatório conclusivo emitido pela comissão processante também não deixa brechas para qualquer motivação ou reprimenda que leve discordar de seu posicionamento pela demissão da indiciada.

Pelos seus próprios fundamentos, a processante mostrou de forma inequívoca que as imagens juntadas aos autos não são suficientes para imputar responsabilidade aos servidores públicos envolvidos.

No Depoimento (SEI nº 37965163), [REDACTED] informa que à época dos fatos ficou responsável pelas câmeras que apontavam para o local em que estava a folha de ponto do RAS e que, pelas imagens, não é possível concluir que o [REDACTED] de fato assinou a respectiva folha.

Por todo o exposto, acompanho o alvitre da comissão processante e, em uníssono, proponho o **ARQUIVAMENTO** do feito.

São essas as considerações que submeto à V. Sa.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 07/12/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **43839722** e o código CRC **E793B47A**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Com meus cordiais cumprimentos, cuida-se o presente sobre Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pela servidora [REDACTED]

Apurado o feito pela 3ª COMISPI foi sugerido à autoridade julgadora o **arquivamento** do PAD, por entender que o feito carece de provas suficientes para lastrear reprimenda estatal, em homenagem ao princípio da não culpabilidade.

Em continuidade, a Coordenadoria de Responsabilização de Agentes Públicos - COORA exarou a Manifestação.CGE/COORA SEI Nº 438, concordando com o Relatório de Conclusão de PAD CGE/3º COMISPI quanto o arquivamento do feito.

Face ao exposto, baseado nas competências delegadas pela Resolução CGE nº 147, de 09 de junho de 2022, encaminho a V.S.<sup>a</sup> o presente processo, a fim de que seja acolhida a proposta do Colegiado corroborada na manifestação técnica da COORA propondo o **ARQUIVAMENTO** deste Processo Administrativo Disciplinar.

Por derradeiro, ressalto que em virtude da Promoção Jurídica da CGE n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] **não há** necessidade de remessa dos autos para análise jurídica quando tratar de arquivamento de processo.

[REDACTED]

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 07/12/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **43854319** e o código CRC **051EA0B7**.



**EXMO. SR. CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ**

**PROCESSO Nº SEI-030022/004666/2021**

- EMENTA:      IRREGULARIDADE -**
- **ARQUIVAMENTO.**
  - **Irregularidade supostamente ocorrida no âmbito do DEGASE – Departamento Geral de Ações Socioeducativas. Apuração de responsabilidade de servidores da referida Unidade. Inexistência de elementos suficientes para aplicação de sanção disciplinar. A sugestão é de Arquivamento.**

A 15ª COMISPI, atua Terceira Comissão Permanente de Inquérito Administrativo vem encaminhar a deliberação de Vossa Excelência o relatório e a conclusão dos trabalhos, referentes ao processo administrativo disciplinar supracitado, instaurado por força do Ato de 18/10/2021 (23592244), publicado no D.O.E.R.J. de 05/11/2021 (24434319), para apurar suposta irregularidade ocorrida no âmbito do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, previstas no Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto 2.479/79, em descumprimento ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

### **O FATO**

Deu ensejo, base do inquérito, o expediente inicial através da CI DEGASE/CORREG SEI Nº 231, de 03/05/2021, para a Assistência Técnica de Gestão da TI e Comunicação, solicitando a cópia das imagens das câmeras de segurança do hall da entrada do [REDACTED], dos dias 12/04, 16/04, 20/04 e 28/04, no horário das 17:00 até as 18:30h (16491678).

No index 16542236, a ASTIC encaminhou à Corregedoria o link que dava acesso às imagens solicitadas.

No index 16891468, a Corregedoria complementou o pedido constante na CI Nº 231, solicitando a cópia das imagens das câmeras de segurança do hall da entrada do prédio da CSINT, dos dias 12/04 e 20/04, no horário das 5:30 h até as 8:30 h, sendo prontamente atendida pela ASTIC (16955400).

O Corregedor/DEGASE determinou a instauração de SAD – Sindicância Administrativa, a fim de investigar supostas irregularidades no RAS, conforme imagens e cópias que constam na



exordial (17306369).

Ato de Instauração de Sindicância Administrativa e designação do servidor para apuração dos fatos, em 21/05/2021 (17323684), publicado no Diário Oficial do dia 26/05/2021 (17492280).

Despacho do Corregedor designando o servidor [REDACTED] para proceder à apuração, cessando o efeito da nomeação do servidor [REDACTED] (17680848), com publicação no Diário oficial de 02/06/2021 (17845687).

Após um diligente trabalho, a Comissão de Sindicância apresentou ao Corregedor do DEGASE, o relatório e a conclusão no sentido de que: "(...) *diante da documentação e declarações juntadas ao presente processo administrativo, há indícios de irregularidades praticadas pelos servidores [REDACTED] onde [REDACTED] possivelmente assina a planilha de controle de RAS no lugar [REDACTED] possivelmente não vai ao local e se beneficia de tal assinatura, razão por que, face ao disposto no Art. 21 do Manual do Sindicante (Decreto nº 7.526/1984) submeto o expediente a consideração de V.Sa.*" (20754920).

O p.p. foi encaminhado ao Corregedor/DEGASE, à ATJUR/DEGASE, que nos seus pareceres (fls. (20869165) e (21705361), respectivamente, sugeriram o encaminhamento do presente administrativo à Corregedoria Geral do Estado, para conhecimento dos fatos narrados e demais medidas cabíveis.

A manifestação da Assessoria do Regime Disciplinar (23255183) foi no sentido da instauração de processo administrativo disciplinar em face dos servidores supracitados, merecendo as anuências da Coordenadora de Regime Disciplinar (23585210) e do Superintendente de Regime Disciplinar (23592318), que encaminhou o p.p. ao Sr. Corregedor-Geral para a tomada das medidas protocolares.

Ato de Instauração datado de **18/10/2021** (23592244) e publicado no Diário Oficial do dia **05/11/2021** (24434319), designada a 15ª COMISPI, atual 3ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para a condução da apuração.

### DA INSTRUÇÃO

A Comissão Processante deliberou por adotar as medidas contidas na Ata de Providências (32273459).

Foram convocados pela Comissão Processante, a fim de prestarem esclarecimentos os servidores:

[REDACTED] compareceu e prestou esclarecimentos (37965163);





A Comissão de Sindicância encaminhou o relatório ao Sr. Corregedor/DEGASE concluindo que "(...) *diante da documentação e declarações juntadas ao presente processo administrativo, há indícios de irregularidades praticadas pelos servidores* [REDACTED]

[REDACTED] *possivelmente assina a planilha de controle de RAS no lugar de [REDACTED] onde [REDACTED] possivelmente não vai ao local e se beneficia de tal assinatura, razão por que, face ao disposto no Art. 21 do Manual do Sindicante (Decreto nº 7.526/1984) submeto o expediente a consideração de V.Sa."*

Designada para proceder à apuração dos fatos, a 15ª, atual 3ª COMISPI envidou os esforços no sentido de ouvir, especificamente, o servidor [REDACTED] responsável pelo monitoramento da folha do RAS, e os servidores públicos estaduais [REDACTED] [REDACTED], lotados naquela Unidade que estariam, supostamente, envolvidos na irregularidade noticiada no p.p., e, por fim, seus membros no **Termo de Ultimização sem Indiciação, entenderam que pelas imagens, o monitoramento do CSINT, o acompanhamento da Unidade em que o servidor prestaria o RAS e, principalmente, pelos esclarecimentos do [REDACTED] não existem provas indiscutíveis do cometimento da suposta irregularidade assinalada por parte dos referidos servidores, o que vem respaldar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, mormente pelo fato de não existir prova suficiente de existência material do episódio apontado.**

Com efeito, para obtermos a certeza da **autoria** de ilícito administrativo, é indispensável a presença de prova cabal, pois somente ela respaldará a aplicação da sanção cabível, tendo como alicerce a segurança jurídica e a certeza de que não se pode punir, em qualquer esfera, um servidor público contra o qual não se tenha prova irrefutável do ato ilícito ou infração disciplinar que porventura tenha cometido.

Decerto, o princípio do *in dubio pro reo*, aplicável aos fatos de natureza processual, indica que havendo qualquer dúvida diante das provas dos autos, a absolvição é medida que se enquadra.

*Ex positis*, após análise dos elementos que compuseram a instrução probatória, que não trouxeram consigo um juízo de convencimento no que se refere à suposta irregularidade trazida aos autos do presente administrativo, e com o intuito de não alongar demasiada e desnecessariamente o p.p., deliberou o Colegiado, nos termos da Ata Saneadora, em **Ultimar** o feito, deixando de promover a indicição dos servidores em comento pelas irregularidades apontadas no Ato Instaurador, com o conseqüente **Arquivamento** do feito.

Concluo, portanto, propondo o **Arquivamento** do presente PAD pela por conta da infração supostamente ocorrida no âmbito do DEGASE – Departamento Geral de Ações Socioeducativas, tendo em vista a ausência de prova robusta que pudesse comprovar qualquer transgressão disciplinar praticada pelos servidores públicos estaduais [REDACTED]



